



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 365/2015

São Luís, 12 de janeiro de 2015

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

## SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	4
Primeira Câmara .....	4
Segunda Câmara .....	19
Atos dos Relatores .....	21

## ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

### Gestão de Pessoas

#### PORTARIA TCE/MA Nº 21 DE 07 DE JANEIRO DE 2015

Interrupção de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

#### RESOLVE:

Art. 1º Interromper, as férias regulamentares, exercício de 2015, do servidor Rodolpho Layme Falcão Junior, matrícula 11221, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 1097/14, a partir de 19/01/15, devendo retornar ao gozo dos 16 (dezesesseis) dias restantes em 19/02/2015, conforme memorando nº 003/2015/UTCEX4.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de janeiro de 2015.

**Raimundo Henrique Erre Cardoso**  
Secretário de Administração

#### PORTARIA TCE/MA Nº. 22 DE 07 DE JANEIRO DE 2015.

Substituição de Servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o Memorando nº 01/2015- SUPEX /GPROC.

#### RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Elvira Contente de Sousa Belchior, matrícula nº 1719, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para responder pelo cargo em comissão de Supervisor de Execução de Acórdãos, no impedimento de seu titular o servidor Ruy Isnard de Albuquerque Rodrigues, matrícula nº 6072, por 30 (trinta) dias, a considerar no período de 19/01/2015 a 17/02/2015.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de janeiro de 2015.

**Raimundo Henrique Erre Cardoso**  
Secretário de Administração

#### PORTARIA TCE/MA Nº 08 DE 05 DE JANEIRO DE 2015

Concessão de férias a servidores.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

#### Resolve:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de férias regulamentares, no mês de fevereiro de 2015, aos servidores constantes no Anexo 1, nos termos do art. 109 da Lei nº 6.107/94.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de janeiro de 2015.

**Raimundo Henrique Erre Cardoso**  
Secretário de Administração

ANEXO 1 - Concessão de férias no mês de fevereiro de 2015

**Portaria nº 08**

Nº	NOME	MAT	FERIAS		EXERCÍCIO	PAG.
			INÍCIO	FINAL		
1.	ALDA SODRE SILVA	10124	02/02/15	03/03/15	2015	SIM
1.	ALEXSANDRA CRISTINA COELHO COSTA	11585	02/02/15	03/03/15	2014	SIM
1.	ANA KARINA FREIRE MATOS	9191	05/02/15	06/03/15	2015	SIM
1.	ANTONIO BARBOSA DE ALMEIDA FILHO	8599	19/02/15	20/03/15	2015	SIM
1.	ANTONIO HENRIQUE RIBEIRO NASCIMENTO	8045	02/02/15	03/03/15	2015	SIM
1.	ARTHUR ROBERT B. SOUSA	12302	04/02/15	05/03/15	2015	SIM
1.	CHRISTIAN GOMES DE OLIVEIRA	8375	04/02/15	05/03/15	2015	SIM
1.	CLAUDIO SERGIO LUZ	2691	23/02/15	24/03/15	2015	SIM
1.	CLEUDINA SILVA ARAUJO	3293	02/02/15	03/03/15	2015	SIM
1.	ELIZABETH GOULART R. GASPARINHO	10926	02/02/15	03/03/15	2015	SIM
1.	ELZA MARIA M. AIRES LAGO	5389	02/02/15	03/03/15	2015	SIM
1.	EMERSON ORLEANS DA C. ARAUJO	11239	02/02/15	03/03/15	2015	SIM
1.	FERNANDA CRISTINA V. DA COSTA	12245	02/02/15	03/03/15	2015	SIM
1.	FERNANDO BAYMA SILVA	1289	02/02/15	03/03/15	2015	SIM
1.	FRANCISCO CUNHA JUNIOR	3962	02/02/15	03/03/15	2015	SIM
1.	FREDILSON DE JESUS C. LOPES	6361	19/02/15	20/03/15	2014	SIM
1.	GIRLENE DE JESUS S. PINHEIRO	12971	02/02/15	03/03/15	2014	SIM
1.	JANE MARTA MATOS	7229	02/02/15	03/03/15	2015	SIM
1.	JOAO RAIMUNDO M. FERREIRA	8177	02/02/15	03/03/15	2015	SIM
1.	JOAO SOUSA MENDES	3038	02/02/15	03/03/15	2015	SIM
1.	JORGE HENRIQUE S. MATOS	12146	19/02/15	20/03/15	2015	SIM
1.	JORGE LUIS C. DE SALES	11635	19/02/15	20/03/15	2015	SIM
1.	JOSE ANTONIO ALMEIDA	224	19/02/15	20/03/15	2015	SIM
1.	JOSE ELIAS CADETE DOS S. SOBRINHO	10629	23/02/15	24/03/15	2015	SIM
1.	JOSE JORGE M. DOS SANTOS	7260	19/02/15	20/03/15	2015	SIM
1.	JOSE OLIVER T. REIS	7633	19/02/15	20/03/15	2015	SIM
1.	JOSE SIMAO R. ROCHA	513	23/02/15	24/03/15	2015	SIM
1.	KATE CASTELLO BRANCO SHIMPO	1644	04/02/15	05/03/15	2015	SIM

1.	KELLVIN ARAUJO NUNES	9183	04/02/15	05/03/15	2015	SIM
1.	LILIAN MADEIRO G. LEVY	11981	02/02/15	03/03/15	2015	SIM
1.	LUCIA MARIA L. GOMES	3178	02/02/15	03/03/15	2015	SIM
1.	LUIS COELHO DA SILVA	3640	02/02/15	03/03/15	2015	SIM
1.	LUIZ FREDERICO R. GUERRA	9001	19/02/15	20/03/15	2015	SIM
1.	MARCIO ROBERTO COSTA FREIRE	7302	02/02/15	03/03/15	2014	SIM
1.	MARCOS DE JESUS B. SERRA	9084	09/02/15	10/03/15	2014	SIM
1.	MARCUS LOPES MURAD	8995	23/02/15	24/03/15	2014	SIM
1.	MARIA SOCORRO VIEIRA DA SILVA	10066	02/02/15	03/03/15	2015	SIM
1.	MARIA TEREZA DE J. C. MONTEIRO	3327	06/02/15	07/03/15	2015	SIM
1.	MONICA VALERIA DE FARIAS	11403	09/02/15	10/03/15	2015	SIM
1.	NINA TERESA DE C. J. FERREIRA	7542	19/02/15	20/03/15	2014	SIM
1.	OSVALDO SANTOS J. OLIVEIRA	7716	02/02/15	03/03/15	2015	SIM
1.	PAULO DE TARCIO C. NOGUEIRA	7161	02/02/15	03/03/15	2015	SIM
1.	RAIMUNDO NONATO DOS R. CARNEIRO	3343	23/02/15	24/03/15	2015	SIM
1.	WILLIAM JOBIM FARIAS	7047	02/02/15	03/03/15	2015	SIM

**PORTARIA TCE/MA Nº 26 DE 08 DE JANEIRO DE 2015**

Interrupção de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

**RESOLVE:**

Art. 1º Interromper, as férias regulamentares, exercício de 2015, do servidor Juliano Moreira de Souza, matrícula 12096, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 1097/14, a partir de 26/01/15, devendo retornar ao gozo dos 09 (nove) dias restantes em momento oportuno, conforme memorando nº 004/2015/UTCEX4.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de janeiro de 2015.

**Raimundo Henrique Erre Cardoso**  
Secretário de Administração

**DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO****Primeira Câmara****Processo nº 12050/2013 – TCE/MA**

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Caxias

Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto

Beneficiária: Maria das Graças Pinho Bezerra

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria Voluntária de Maria das Graças Pinho Bezerra, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 1443/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria das Graças Pinho Bezerra, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 2814/2013, de 15 de julho de 2013, do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Caxias, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 1160/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de novembro de 2014.

**Conselheiro Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

**Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

#### **Processo nº 315/2014 – TCE**

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiário: Josué Paulo Santos Pires

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária de Josué Paulo Santos Pires, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Julgamento legal e registro.

#### **DECISÃO CP-TCE Nº 1335/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Josué Paulo Santos Pires, no cargo de Auxiliar de Serviços, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1916, de 25 de novembro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 541/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2014.

**Conselheiro Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

**Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

#### **Processo nº 12090/2013 – TCE/MA**

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Caxias

Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto

Beneficiária: Maria do Socorro Sousa Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria Voluntária de Maria do Socorro Sousa Lima, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

#### **DECISÃO CP-TCE N.º 1444/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria do Socorro Sousa Lima, no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 2844/2013, de 9 de agosto de 2013, do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Caxias, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 1158/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de novembro de 2014.

**Conselheiro Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

**Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

**Processo nº 12653/2013– TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiário: Arlete de Jesus Sekeff Sallem

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Arlete de Jesus Sekeff Sallem, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Assistente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal da Casa Civil do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE Nº 1289/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Arlete de Jesus Sekeff Sallem, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Assistente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal da Casa Civil do Estado do Maranhão, outorgada pelo ato nº 1497/2013, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVII, nº 208, do dia 24 de outubro de 2013, expedidos pela Secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 773/2014-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos artigos 1º, VIII e 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de outubro de 2014.

**Conselheiro Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

**Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

**Processo nº 325/2014 - TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência-SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria Alves de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Maria Alves de Oliveira, Servidora da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, Assistência Social e Cidadania. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 1485/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Maria Alves Oliveira, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, Assistência Social e Cidadania, outorgada pelo Ato nº 1746, de 13 de novembro de 2013, expedido pela Secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA) em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 1127/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de novembro de 2014.

**Conselheiro Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

**Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Processo nº 2214/2014 – TCE**

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiária: Maria Celita Mota da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária de Maria Celita Mota da Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Julgamento legal e registro.

**DECISÃO CP-TCE Nº 1328/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Celita Mota da Silva, no cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2093, de 12 de dezembro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 367/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2014

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

**Processo nº 5460/2014 – TCE**

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiária: Tereza de Cristina Torres

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária de Tereza de Cristina Torres, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Julgamento legal e registro.

**DECISÃO CP-TCE Nº 1327/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Tereza de Cristina Torres, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 143, de 20 de fevereiro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 765/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

**Processo nº 295/2014 - TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Reforma Ex-Offício

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência-SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Luis de França Alves

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Reforma ex officio de Luís de França Alves, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 1432/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à reforma ex officio de Luís de França Alves, Cabo da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com

proventos proporcionais mensais, calculados sobre 29 cotas, do subsídio da sua graduação, outorgada pelo Ato nº 1731, de 13 de novembro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 1149/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida reforma ex officio, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de novembro de 2014.

**Conselheiro Raimundo Oliveira Filho**  
Presidente da Primeira Câmara  
**Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães**  
Relator  
**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora de Contas

#### **Processo nº 431/2014 – TCE**

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiária: Elza Maria Leal de Castro Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária de Elza Maria Leal de Castro Pereira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Julgamento legal e registro.

#### **DECISÃO CP-TCE Nº 1333/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Elza Maria Leal de Castro Pereira, no cargo de Especialista em Educação II, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1686, de 13 de novembro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 605/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2014.

**Conselheiro Raimundo Oliveira Filho**  
Presidente da Primeira Câmara  
**Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão**  
Relator  
**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora de Contas

#### **Processo nº 331/2014 – TCE**

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiária: Marildes Mendes de Sousa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária de Marildes Mendes de Sousa, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Julgamento legal e registro.

#### **DECISÃO CP-TCE Nº 1334/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Marildes Mendes de Sousa, no cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1825, de 13 de novembro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 901/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2014.

**Conselheiro Raimundo Oliveira Filho**  
Presidente da Primeira Câmara  
**Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão**  
Relator  
**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

**Processo nº 331/2014 – TCE**

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiária: Marildes Mendes de Sousa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária de Marildes Mendes de Sousa, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Julgamento legal e registro.

**DECISÃO CP-TCE Nº 1334/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Marildes Mendes de Sousa, no cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1825, de 13 de novembro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 901/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2014.

**Conselheiro Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

**Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

**Processo nº 1769/2014 -TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Entidade: Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão - CAEMA

Responsável: João Reis Moreira Lima - Diretor

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do processo administrativo referente à licitação, na modalidade Concorrência nº 041/2013-PRL, do tipo melhor preço, realizado pela Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão - CAEMA, o qual deu origem ao Contrato nº 100/2013, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para elaboração dos Projetos de Macromedição nos Sistemas de Abastecimento de Água de São Luís/MA. Legalidade. Apensamento.

**DECISÃO CP-TCE Nº 1488/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do processo administrativo referente a licitação, na modalidade Concorrência nº 041/2013-PRL, do tipo melhor preço, realizado pela Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão - CAEMA, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para elaboração dos Projetos de Macromedição nos Sistemas de Abastecimento de Água de São Luís/MA, de responsabilidade de João Reis Moreira Lima, Diretor, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhendo o Parecer nº 995/2014-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem:

- considerar legal o contrato, na forma do art. 50, inciso I da Lei nº 8.258/2005;
- recomendar, nos termos do inciso III do artigo 50 da Lei nº 8.258/2005, ao responsável ou a quem o substituir, que nas próximas contratações, observe o disposto no artigo 4º, caput, da IN nº 006/2003, aplicável por força do §4º, do artigo 5º, da mesma Instrução Normativa;
- determinar o apensamento dos autos às contas anuais da Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão – CAEMA, para efeito do exame, em conjunto e em confronto com a prestação de contas anual do referido exercício, como disposto no artigo 50, I, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de novembro de 2014.

**Conselheiro Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo nº 1750/2010 -TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Entidade: Prefeitura Municipal de Balsas

Responsável: Elias Alfredo Cury Neto

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do processo administrativo referente a licitação, na modalidade Tomada de Preços nº 001/2010, do tipo menor preço global, realizado pela Prefeitura Municipal de Balsas, tendo por objeto a construção de um galpão em estrutura moldada de concreto com boxes para o mercado livre. Ilegalidade. Apensamento.

**DECISÃO CP-TCE Nº 1470/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do processo administrativo referente à licitação, na modalidade Tomada de Preços nº 001/2010, do tipo menor preço global, realizado pela Prefeitura Municipal de Balsas, tendo por objeto a construção de um galpão em estrutura moldada de concreto com boxes para o mercado livre, de responsabilidade do Sr. Elias Alfredo Cury Neto, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhendo o Parecer nº 4062/2013, do Ministério Público de Contas, decidem:

- considerar ilegal o contrato, na forma do inciso II do artigo 50 da Lei nº 8.258/2005;
- determinar o apensamento dos autos às contas anuais da Prefeitura de Balsas, exercício 2010, para efeito do exame, em conjunto e em confronto com a prestação de contas anual do referido exercício, como disposto no artigo 50, II, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de novembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**  
Relator  
**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo nº 1727/2013 -TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos– Pregão Presencial

Entidade: Universidade Estadual do Maranhão - UEMA

Responsável: José Augusto Oliveira - Reitor

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do processo administrativo referente a licitação, Pregão Presencial nº 065/2012-CSL/UEMA, realizado pela Universidade Estadual do Maranhão-UEMA, para aquisição de ar condicionado, materiais permanentes e ferramentas para atender as necessidades dos cursos de Educação Profissional e Tecnologia, oferecidos pelo Núcleo de Tecnologia para Educação da UEMA. Legalidade. Arquivamento.

**DECISÃO CP-TCE Nº 1489/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à licitação, Pregão Presencial nº 065/2012-CSL/UEMA, realizado pela Universidade Estadual do Maranhão-UEMA, tendo por objeto a aquisição de ar condicionado, materiais permanentes e ferramentas para atender as necessidades dos cursos de Educação Profissional e Tecnologia, oferecidos pelo Núcleo de Tecnologia para Educação da UEMA, de responsabilidade do Reitor José Augusto Oliveira, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhendo o Parecer nº 1024/2014-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem:

- considerar legal o contrato, na forma do inciso I do artigo 50 da Lei nº 8.258/2005;
- recomendar, nos termos do inciso III do artigo 50 da Lei nº 8.258/2005, ao responsável ou a quem o substituir, que nas próximas contratações, faça constar nos autos o termo de homologação do processo licitatório devidamente assinado pela autoridade competente;
- determinar o arquivamento deste processo, na forma do inciso I do artigo 50 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de novembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**  
Relator  
**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo nº 6564/2013 -TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Entidade: Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP

Responsável: Luís Carlos Fossati - Presidente

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do processo administrativo referente a contratação por inexigibilidade de licitação, realizado pela Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP, tendo por objeto a execução de serviços de conclusão de terrapleno, drenagens e manutenção na área 02 no Porto do Itaqui/MA. Regular com ressalvas. Apensamento.

**DECISÃO CP-TCE Nº 1491/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do processo administrativo referente à contratação por inexigibilidade de licitação, realizado pela Empresa Maranhense de Administração Portuária-EMAP, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para execução de serviços de conclusão de terrapleno, drenagens e manutenção na área 02, no Porto do Itaqui/MA, de responsabilidade do Sr. Luís Carlos Fossati, Presidente, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhendo o Parecer nº 875/2014-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) considerar regular com ressalvas o contrato, na forma do artigo 50, III, da Lei nº 8.258/2005;
- b) recomendar, nos termos do inciso III do artigo 50 da Lei nº 8.258/2005, ao responsável ou a quem o substituir, que nas próximas contratações, observe o disposto no art. 25, I da Lei nº 8666/1993 relativo ao embasamento para a contratação por inexigibilidade de licitação;
- c) determinar o apensamento dos autos às contas anuais da Empresa Maranhense de Administração Portuária-EMAP, exercício 2013, para efeito do exame, em conjunto e em confronto com a prestação de contas anual do referido exercício, como disposto no artigo 50, I, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de novembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**  
Relator  
**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

Processo nº 13451/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Origem: Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão – CAEMA

Exercício Financeiro: 2013

Responsável: João Reis Moreira Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação do Pregão Presencial nº 14/2013, que originou o Contrato nº 54/2013, celebrado entre Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão – CAEMA e a empresa L.G. da S. Pierote ME, objetivando a aquisição de bombas e motores submersíveis para serem instalados em poços dos sistemas de abastecimento de água da cidade de São Luís e do interior do Estado. Legalidade. Recomendação. Arquivamento.

**DECISÃO CP-TCE Nº 1255/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade do Pregão Presencial nº 14/2013, que originou o Contrato nº 54/2013, celebrado entre Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão – CAEMA e a empresa L.G. da S. Pierote ME, objetivando a aquisição de bombas e motores submersíveis para serem instalados em poços dos sistemas de abastecimento de água da cidade de São Luís e do interior do Estado, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e nos arts. 1º e 2º da Instrução Normativa do TCE nº 6, de 3 de dezembro de 2003, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 830/2014-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) considerar legal o Pregão Presencial nº 14/2013, que originou o Contrato nº 54/2013;
- b) recomendar ao gestor responsável ou a quem lhe haja sucedido que: 1) observe o prazo de 10 (dez) dias para envio da documentação dos procedimentos licitatórios ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa nº 006/2003-TCE; 2) abstenha-se de inserir cláusulas nos editais de licitação e nos contratos que prevejam a prorrogação do instrumento contratual, quando o objeto contratado não for de natureza continuada;
- c) determinar o arquivamento do processo, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de setembro de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**  
Relator  
**Jairo Cavalcanti Vieira**  
Procurador de Contas

**Processo nº 1763/2014-TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Origem: Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão – CAEMA

Exercício Financeiro: 2013

Responsável: João Reis Moreira Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da Concorrência nº 40/2013, que originou o Contrato nº 99/2013, celebrado entre Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão – CAEMA e a empresa Só Poços Construções Ltda, objetivando a execução de serviços de perfuração, montagem e instalação de poço tubular no Município de Davinópolis. Legalidade. Recomendação. Arquivamento.

**DECISÃO CP-TCE Nº 1257/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da Concorrência nº 40/2013, que originou o Contrato nº 99/2013, celebrado entre Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão – CAEMA e a empresa Só Poços Construções Ltda, objetivando a execução de serviços de perfuração, montagem e instalação de poço tubular no Município de Davinópolis, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e nos arts. 1º e 2º da Instrução Normativa do TCE nº 6, de 3 de dezembro de 2003, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 803/2014-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) considerar legal a Concorrência nº 40/2013, que originou o Contrato nº 99/2013;

b) recomendar ao gestor responsável ou a quem lhe haja sucedido que: 1) observe, criteriosamente, nas próximas contratações, as informações que disporá no Sistema Licitaçãoweb, para que haja verossimilhança com os dados constantes dos autos do processo licitatório; 2) exija a garantia a que se refere o art. 31, III, da Lei nº 8.666/93, antes da assinatura do contrato.

c) determinar o arquivamento do processo, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de setembro de 2014.

**Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente da Primeira Câmara

**Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 6624/2014 – TCE/MA**

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Curtim

Beneficiária: Marinalva Alves Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria Voluntária de Marinalva Alves Lima, servidora da Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 1477/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Marinalva Alves Lima, no cargo de Médico Veterinário, lotada na Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 250/2014, 04 de abril de 2014, da Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 1157/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de novembro de 2014.

**Conselheiro Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

**Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Processo nº 243/2014 - TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência-SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Iris Maria Rodrigues Melo

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Iris Maria Rodrigues Melo, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 1435/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Iris Maria Rodrigues Melo, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1948, de 26 de novembro de 2013, expedido pela Secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, § 1º, de Lei 8.258 de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do relator, que acolheu o Parecer nº 1038/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de novembro de 2014.

**Conselheiro Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

**Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

**Processo nº 13464/2013-TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Origem: Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão – CAEMA

Exercício Financeiro: 2013

Responsável: João Reis Moreira Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da dispensa de licitação por emergência, celebrada entre Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão – CAEMA e a empresa CBM Construções e Comércio Ltda, objetivando a prestação de serviços de manutenção de redes e ramais de água, instalação e leitura de hidrômetros e entrega de faturas mensais do sistema de abastecimento da Gerência de Negócio de Imperatriz. Legalidade. Recomendação. Arquivamento.

**DECISÃO CP-TCE Nº 1256/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da dispensa de licitação por emergência, celebrada entre Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão – CAEMA e a empresa CBM Construções e Comércio Ltda, objetivando a prestação de serviços de manutenção de redes e ramais de água, instalação e leitura de hidrômetros e entrega de faturas mensais do sistema de abastecimento da Gerência de Negócio de Imperatriz, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e nos arts. 1º e 2º da Instrução Normativa do TCE nº 6, de 3 de dezembro de 2003, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 800/2014-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) considerar legal a presente dispensa de licitação, celebrada entre Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão – CAEMA e a empresa CBM Construções e Comércio Ltda;

b) recomendar ao gestor responsável ou a quem lhe haja sucedido que: 1) comunique a este Tribunal de Contas, por meio do Sistema LicitaçãoWeb, sobre a realização de procedimentos licitatórios, dispensa e inexigibilidade de licitação, nos termos dos arts. 12-A e 12B da Instrução Normativa nº 006/2003-TCE, excluindo desta regra apenas os convites e as dispensas de licitações em razão do valor (art. 24, I e II, da Lei nº 8.666/93); 2) adote com antecedência as providências necessárias para a realização e conclusão de procedimento licitatório, sempre que a vigência do contrato estiver próxima de expirar, evitando a contratação direta por emergência por desídia ou omissão do agente público; 3) formalize instrumento contratual com publicação resumida do termo, nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas, inexigibilidades e pregões cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, especialmente se houver obrigação futura do contratado, e quando o objeto contratado se tratar de serviço de manutenção de equipamentos, bens ou instalações da Administração Pública.

c) determinar o arquivamento do processo, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de setembro de 2014.

**Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente da Primeira Câmara

**Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 469/2014 - TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Carolina Moraes Moreira Souza Estrela

Beneficiária: Antonia Isabel Piedade Vasconcelos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão concedida a Antonia Isabel Piedade Vasconcelos (viúva), beneficiária de Luiz Domingues de Vasconcelos, ex-servidor da Secretaria Municipal de Administração. Legalidade. Registro.

#### **DECISÃO CP-TCE N.º 1431/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Antonia Isabel Piedade Vasconcelos (credora de alimentos), beneficiária de Luiz Domingues de Vasconcelos, ex-servidor da Secretaria Municipal de Administração de São Luís, outorgada pela Portaria nº 1735, de 18 de julho de 2013, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís, no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos seus proventos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 1148/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de novembro de 2014.

**Conselheiro Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

**Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

#### **Processo nº 1764/2014-TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Origem: Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão – CAEMA

Exercício Financeiro: 2013

Responsável: João Reis Moreira Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da Concorrência nº 10/2013, que originou o Contrato nº 78/2013, celebrado entre Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão – CAEMA e a empresa Vale do Paraíba Engenharia Empreendimentos Ltda, objetivando a prestação de serviços de implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário da São Luís/Sub-bacia do Rio Canaã. Legalidade. Recomendação. Arquivamento.

#### **DECISÃO CP-TCE N.º 1258/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da Concorrência nº 10/2013, que originou o Contrato nº 78/2013, celebrado entre Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão – CAEMA e a empresa Vale do Paraíba Engenharia Empreendimentos Ltda, objetivando a prestação de serviços de implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário da São Luís/Sub-bacia do Rio Canaã, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e nos arts. 1º e 2º da Instrução Normativa do TCE nº 6, de 3 de dezembro de 2003, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 802/2014-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) considerar legal a Concorrência nº 10/2013, que originou o Contrato nº 78/2013;

b) recomendar ao gestor responsável ou a quem lhe haja sucedido que: 1) comunique a este Tribunal de Contas, por meio do Sistema LicitaçãoWeb, sobre a realização de procedimentos licitatórios, dispensa e inexigibilidade de licitação, nos termos dos arts. 12-A e 12B da Instrução Normativa nº 006/2003-TCE, excluindo desta regra apenas os convites e dispensas de licitações em razão do valor (art. 24, I e II, da Lei nº 8.666/93); 2) observe o prazo de 10 (dez) dias para envio da documentação dos procedimentos licitatórios ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa nº 006/2003-TCE; 3) encaminhe cópia da planilha com estimativa de preços, projeto básico e especificações técnicas, juntamente com os demais documentos do procedimento licitatório exigidos pela Instrução Normativa nº 006/2003-TCE, para análise deste Tribunal de Contas; 4) motive os atos administrativos, quando houver adiamento ou quaisquer outras alterações do procedimento licitatório; 5) respeite o prazo de até 5 (cinco) dias úteis, antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, para impugnação do edital, nos termos do Art. 41, § 1º, da Lei nº 8.666/93;

c) determinar o arquivamento do processo, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de setembro de 2014.

**Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente da Primeira Câmara

**Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 588/2014 - TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de Barreirinhas

Responsável: Arieldes Macário da Costa

Beneficiária: Maria de Jesus dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Maria de Jesus dos Santos, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 1480/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Maria de Jesus dos Santos, no cargo de auxiliar operacional de serviços diversos, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 35, de 10 de outubro de 2013, expedido pela Prefeitura Municipal de Barreirinhas, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 1152/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de novembro de 2014.

**Conselheiro Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

**Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Processo nº 44/2014-TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Entidade: Prefeitura Municipal de Açailândia

Exercício Financeiro: 2013

Responsável: Gleide Lima Santos

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação do Pregão Presencial nº 57/2013, que originou a Ata de Registro de Preços nº 57/2013, celebrada entre a Prefeitura Municipal de Açailândia e as empresas Andrade Computadores Ltda e Chips Computadores Ltda, objetivando o fornecimento eventual e futuro de equipamentos, materiais e suprimentos de informática. Regularidade. Recomendação. Apensamento.

**DECISÃO CP-TCE N.º 1401/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação do Pregão Presencial nº 57/2013, que originou a Ata de Registro de Preços nº 57/2013, celebrada entre a Prefeitura Municipal de Açailândia e as empresas Andrade Computadores Ltda e Chips Computadores Ltda, objetivando o fornecimento eventual e futuro de equipamentos, materiais e suprimentos de informática, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e nos arts. 1º e 2º da Instrução Normativa do TCE nº 6, de 3 de dezembro de 2003, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 230/2014-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) pela regularidade do Pregão Presencial nº 57/2013, que originou Ata de Registro de Preços nº 57/2013, celebrada pela Prefeitura Municipal de Açailândia;
- b) recomendar à gestora responsável ou a quem lhe haja sucedido que: 1) comunique a este Tribunal de Contas, por meio do Sistema LicitaçãoWeb, sobre a realização de procedimentos licitatórios, dispensa e inexigibilidade de licitação, nos termos dos arts. 12-A e 12B da Instrução Normativa nº 006/2003-TCE, excluídos desta regra apenas os convites e dispensas de licitações em razão do valor (art. 24, I e II, da Lei nº 8.666/93); 2) observe o prazo de 10 (dez) dias para envio da documentação dos procedimentos licitatórios ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa nº 006/2003-TCE;
- c) determinar o apensamento dos autos ao processo nº 3629/2014-TCE, referente à prestação de contas anual de gestão do Município de Açailândia,

exercício financeiro de 2013, nos termos do art. 50, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de outubro de 2014.

**Conselheiro Raimundo do Oliveira Filho**  
Presidente da Primeira Câmara  
**Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães**  
Relator  
**Jairo Cavalcanti Vieira**  
Procurador de Contas

**Processo nº 12072/2013 - TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de Caxias

Responsável: Leonardo Barroso Coutinho

Beneficiária: Antonia de Jesus Santos Evangelista

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Antônia de Jesus Santos Evangelista, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 1481/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Antônia de Jesus Santos Evangelista, no cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 2699, de 08 de maio de 2013, retificado pelo Decreto nº 2898, de 04 de setembro de 2013, expedidos pela Prefeitura Municipal de Caxias, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 1124/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães(Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de novembro de 2014.

**Conselheiro Raimundo Oliveira Filho**  
Presidente da Primeira Câmara  
**Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães**  
Relator  
**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo nº 6543/2014- TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiário: Maria da Conceição Carvalho da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria da Conceição Carvalho da Silva, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 1494/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria da Conceição Carvalho da Silva, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato nº 310/2014, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVIII, nº 081, do dia 29 de abril de 2014, expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 1095/2014-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos artigos 1º, VIII e 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de novembro de 2014.

**Conselheiro Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

**Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Processo nº 7670/2013 -TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos – Pregão Presencial

Entidade: Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão

Responsável: Antônio Arnaldo Alves de Melo - Presidente

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do processo administrativo referente a licitação, Pregão Presencial nº 015/2013-CPL/ALEMA, do tipo melhor preço global por lote, realizado pela Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão, o qual deu origem aos Contratos nºs 017/2013 e 018/2013, tendo por objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento, instalação e montagem de mobiliário para o Complexo de Comunicação da Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão. Legalidade. Arquivamento.

**DECISÃO CP-TCE Nº 1243/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do processo administrativo de licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 015/2013-CPL/ALEMA, do tipo melhor preço global por lote, realizado pela Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão, tendo por objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento, instalação e montagem de mobiliário para o Complexo de Comunicação da Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão, de responsabilidade de Antônio Arnaldo Alves de Melo, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhendo o Parecer nº 887/2014-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem:

- considerar legal os contratos, na forma do inciso I do artigo 50 da Lei nº 8.258/2005;
- recomendar, nos termos do inciso III do artigo 50 da Lei nº 8.258/2005, ao responsável ou a quem o substituir, que nas próximas contratações seja observado a previsão constante no edital e no contrato para recolhimento das garantias contratuais, aplicável ao caso;
- determinar o arquivamento deste processo, na forma do inciso I do artigo 50 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de setembro de 2014.

**Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente da Primeira Câmara, em exercício

**Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 6624/2014 – TCE/MA**

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Curtim

Beneficiária: Marinalva Alves Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria Voluntária de Marinalva Alves Lima, servidora da Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE Nº 1477/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Marinalva Alves Lima, no cargo de Médico Veterinário, lotada na Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 250/2014, 04 de abril de 2014, da Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 1157/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de novembro de 2014.

**Conselheiro Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

**Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Processo nº 9080/2008-TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Paço do Lumiar

Responsável: Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso, CPF 30336660359, Rua Pintarroxos, 201, Calhau, CEP 65000000, São Luís-MA

Beneficiária: Raimunda Anastácia dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária de Raimunda Anastácia dos Santos, servidora da Secretaria Municipal de Saúde de Paço do Lumiar. Ilegalidade. Negativa de Registro. Aplicação de multa.

#### **ACÓRDÃO CP-TCE N.º 03/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Raimunda Anastácia dos Santos, no cargo de auxiliar operacional, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Paço Lumiar/MA, outorgada pelo Decreto de 23 de setembro de 2008, expedido pela Prefeitura Municipal de Paço Lumiar/MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu em parte o Parecer nº 5229/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- julgar ilegal a referida aposentadoria, nos termos do art. 232 do Regimento Interno deste Tribunal;
- aplicar multa ao responsável no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fundamento no art. 274, inciso V, do Regimento deste Tribunal, devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (Fumtec)

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de fevereiro de 2014.

**Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

**Conselheiro Raimundo Oliveira Filho**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

#### **Processo nº 3282/2006 – TCE/MA**

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2005

Entidade: Corpo de Bombeiro Militar do Maranhão – CBM/MA

Embargante: Getúlio da Silva Pereira, CPF nº 081.049.303-97, residente na Rua Júpiter, Ed. José Gonçalves, apto. 901, Bairro Renascença II, São Luís/MA, 65.075-045

Embargado: Acórdão CP-TCE nº 383/2014

Procuradores constituídos: Antino Correa Noleto Júnior, OAB/MA nº 8.130; Joaquim Adriano de Carvalho Adler Freitas, OAB/MA nº 10.004; Sâmara Santos Noleto, CPF 641.716.123-49; Joanathas Langeni César Everton, CPF 015.233.353-35; Francisco Cavalcante Carvalho, CPF 002.471.093-80

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Getúlio da Silva Pereira em face do Acórdão CP/TCE nº 383/2014, que negou provimento ao recurso de reconsideração interposto ao Acórdão CP-TCE nº 14/2012, que julgou irregulares as Contas de Gestores do Corpo de Bombeiro Militar do Maranhão – CBM/MA, relativas ao exercício financeiro de 2005, de sua responsabilidade. Conhecimento. Provimento. Aplicação dos efeitos infringentes.

#### **ACÓRDÃO CP-TCE Nº 22/2014**

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação de contas de gestores do Corpo de Bombeiro Militar do Maranhão – CBM/MA, relativas ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Senhor Getúlio da Silva Pereira, que opôs embargos de declaração ao Acórdão CP/TCE nº 383/2014, publicado no Diário Oficial Eletrônico de 30 de julho de 2014, que negou provimento ao recurso de reconsideração interposto ao Acórdão CP-TCE nº 14/2012, que julgou irregulares as Contas de Gestores do Corpo de Bombeiro Militar do Maranhão – CBM/MA, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, reunidos em sessão plenária ordinária, com fundamento nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, inciso II, e 288 do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

- conhecer dos embargos de declaração, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- dar-lhes provimento, aplicando-lhes os efeitos infringentes, para modificar o julgamento das Contas do Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2005, para regulares com ressalvas, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.528/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de outubro de 2014.

**Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente em exercício

**Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

**Segunda Câmara**

**PAUTA DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO  
SERÃO JULGADOS NA SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA DE QUINTA-FEIRA, 15 DE JANEIRO DE 2015, ÀS 10 HORAS, OU, NÃO SE  
REALIZANDO, NAS QUINTAS-FEIRAS SUBSEQUENTES, OS SEGUINTE PROCESSOS:**

- 1 - RETIFICAÇÃO DE PENSÃO - PROCESSO Nº 915/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva  
Relator: Álvaro César de França Ferreira
- 2 - PENSÃO - PROCESSO Nº 1800/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva  
Relator: Álvaro César de França Ferreira
- 3 - PENSÃO - PROCESSO Nº 2475/2014  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS  
Responsável: Carolina Moraes Moreira De Souza Estrela  
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva  
Relator: Álvaro César de França Ferreira
- 4 - PENSÃO - PROCESSO Nº 2482/2014  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS  
Responsável: Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela  
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva  
Relator: Álvaro César de França Ferreira
- 5 - PENSÃO - PROCESSO Nº 3513/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Álvaro César de França Ferreira
- 6 - PENSÃO - PROCESSO Nº 3516/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Álvaro César de França Ferreira
- 7 - PENSÃO - PROCESSO Nº 3548/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Álvaro César de França Ferreira
- 8 - PENSÃO - PROCESSO Nº 9111/2014  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS  
Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha - Presidente  
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva  
Relator: Álvaro César de França Ferreira
- 9 - PENSÃO - PROCESSO Nº 10697/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Álvaro César de França Ferreira
- 10 - PENSÃO - PROCESSO Nº 11036/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Álvaro César de França Ferreira
- 11 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 1581/2010  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E APOSENTADORIA DE CHAPADINHA

---

Responsável: Hilton Portela da Ponte-diretor Presidente  
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva  
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

12 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 8733/2012  
INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUN. DE AÇAILÂNDIA  
Responsável: Maria Cleia Batista dos Santos - Presidente  
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

13 - PENSÃO - PROCESSO Nº 1756/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva  
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

14 - PENSÃO - PROCESSO Nº 3500/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite  
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

15 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 3529/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

16 - PENSÃO - PROCESSO Nº 3661/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

17 - PENSÃO - PROCESSO Nº 192/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

18 - PENSÃO - PROCESSO Nº 2160/2014  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS  
Responsável: Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela  
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

19 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 2208/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

20 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 3546/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite  
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

21 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 5602/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite  
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

22 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 7516/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

23 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 8642/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva  
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

24 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10096/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

25 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10220/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

26 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10290/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

27 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10359/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

28 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10551/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

29 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 4006/2005  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS  
Responsável: Antonio Isaias Pereirinha - Presidente  
Ministério Público:  
Relator: Melquizedeque Nava Neto

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara

### Atos dos Relatores

Ref.: Proc. N.º 685/2015  
Nat.: Requerimento Vistas e Cópias

#### DESPACHO GCONS2/ACFF

Autorizo as vistas e cópias ao solicitante ou o seu bastante procurador devidamente habilitado nos autos, referente ao processo 3292/2008, Prestação de Contas da Secretaria de Estado das Cidades-SEDIC, exercício 2007. Informamos que às custas de tal procedimento correrá às expensas do interessado, conforme o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa N.º 001/2000-TCE. Encaminha-se a CTPRO/SUPAR para atender e ao final arquivar o presente processo.

Em 09/01/2015

**Álvaro César de França Ferreira**  
Conselheiro Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 001/2015 - GCSUB1  
Prazo de trinta dias

Processo n.º: 11121/2013  
Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta  
Exercício : 2012  
Entidade: Prefeitura da São Francisco do Maranhão  
Responsável: Raimundo José Alves dos Santos – Controlador Geral do Município

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Raimundo José Alves dos Santos, CPF n.º 789.546.573-20, Controlador Geral do Município de São Francisco do Maranhão, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 11121/2013, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta, no exercício financeiro de 2012, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 6500/2014 UTCEX-SUCEX/18, de 08/04/2014. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado

revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução n.º 6500/2014 UTCEX-SUCEX/18, de 08/04/2014, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 07/01/2015.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa  
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 002/2015 - GCSUB1  
Prazo de trinta dias

Processo n.º: 11119/2013  
Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais  
Exercício : 2012  
Entidade: Fundo Municipal de Saúde de São Francisco do Maranhão (FMS)  
Responsável: Raimundo José Alves dos Santos – Controlador Geral do Município

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Raimundo José Alves dos Santos, CPF n.º 789.546.573-20, Controlador Geral do Município de São Francisco do Maranhão, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 11119/2013, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de São Francisco do Maranhão (FMS), no exercício financeiro de 2012, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 6171/2014 SUCEX 20, de 20/03/2014. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução n.º 6171/2014 SUCEX 20, de 20/03/2014, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 07/01/2015.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa  
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 003/2015 - GCSUB1  
Prazo de trinta dias

Processo n.º: 11122/2013  
Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais  
Exercício : 2012  
Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de São Francisco do Maranhão (FMAS)  
Responsável: Raimundo José Alves dos Santos – Controlador Geral do Município

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Raimundo José Alves dos Santos, CPF n.º 789.546.573-20, Controlador Geral do Município de São Francisco do Maranhão, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 11122/2013, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de São Francisco do Maranhão (FMAS), no exercício financeiro de 2012, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 6172/2014 SUCEX 20, de 20/03/2014. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução n.º 6172/2014 SUCEX 20, de 20/03/2014, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 07/01/2015.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa  
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 004/2015 - GCSUB1  
Prazo de trinta dias

Processo n.º: 11123/2013  
Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais  
Exercício : 2012  
Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de São Francisco do Maranhão (FUNDEB)  
Responsável: Raimundo José Alves dos Santos – Controlador Geral do Município

O Conselheiro-Substituto Antonio Bleaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Raimundo José Alves dos Santos, CPF n.º 789.546.573-20, Controlador Geral do Município de São Francisco do Maranhão, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 11123/2013, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de São Francisco do Maranhão (FUNDEB), no exercício financeiro de 2012, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 8054/2014 UTCEX-SUCEX 19, de 27/05/2014. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução n.º 8054/2014 UTCEX-SUCEX 19, de 27/05/2014, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 07/01/2015.

Conselheiro-Substituto Antonio Bleaute Costa Barbosa  
Relator

Processo n.º: 5063/2012

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Presidente Vargas/MA

Responsáveis: Edwirges Maria de Sousa Frazão – Secretária Municipal de Educação

Ivan Farias da Conceição – Secretário Municipal de Obras, Transportes, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 001/2015

Na forma regimental, considerando tratar-se de prorrogação de prazo, estabelecido de forma imperativa no art. 127, § 4.º, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), comunico aos responsáveis, Senhores Edwirges Maria de Sousa Frazão, Secretária Municipal de Educação, e Ivan Farias da Conceição, Secretário Municipal de Obras, Transportes, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Município de Presidente Vargas, no exercício financeiro de 2011, que restam prejudicados os seus pedidos de prorrogação de prazo para interposição de defesa, em razão das petições terem sido protocoladas no Tribunal de Contas somente em 05/01/2015, data esta posterior ao vencimento originalmente concedido, 12/12/2014, através, respectivamente, dos Ofícios n.ºs 1355/2014-GCSUB1-ABCB, de 20/10/2014 e 1358/2014-GCSUB1-ABCB, de 20/10/2014, devidamente recebidos em 12/11/2014.

São Luís/MA, 05 de janeiro de 2015.

Conselheiro-Substituto Antonio Bleaute Costa Barbosa  
Relator